



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002599/2006-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.084 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO MELLÃO NETO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (Súmula CARF nº 06).

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “*conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*”(artigo 173, I do CTN); e da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este se dá (artigo 150, § 4º, do CTN).

Por força do art. 62-A do anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Guilherme Barranco de Souza. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10 de maio de 2013.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

ARMANDO MELLÃO NETO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 376) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 336/348, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 1.867.872,95, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 4.600.732,80.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;

2) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3) Omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem.

Os fundamentos da autuação estão detalhadamente descritos no auto de infração e termo de verificação a ele anexo.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a lavratura do Auto de Infração fora do domicílio do fiscalizado, torna-se sem eficácia, sem validade jurídico-administrativa, por desobediência ao Decreto nº 70.235, de 1972; que o Auditor Fiscal limitou-se a lavrar o Termo de Início de Fiscalização por via postal e a lavrar Termo de Embaraço à Fiscalização por Edital, sem ter investigado o domicílio fiscal atualizado do Contribuinte; que somente tomou Conhecimento da fiscalização em 29/09/2006, quando recebeu o Termo de Intimação no seu endereço residencial, por via postal, para comprovar a origem e a tributação dos recursos creditados em 2001 e 2002 nas suas contas bancárias; que não atendeu ao que foi solicitado por motivo de força maior, pois a documentação solicitada estava retida pela Justiça Federal de São Paulo; que solicitou prorrogação de prazo por mais 20 dias, mas decorrido o prazo concedido, não foi possível atender a intimação, tendo em vista que o Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo não liberou a documentação solicitada; que, surpreendentemente, o Sr. Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração, não proporcionando a mínima chance para que o Impugnante justificasse os depósitos bancários, desconsiderando que os documentos que proporcionariam as provas necessárias estão retidos pela 4ª Vara da Justiça Federal; que o auto de infração é nulo, por sua impropriedade, constatando-se que durante o procedimento fiscal o Sr. Auditor Fiscal ignorou a Súmula n.º 182, do Tribunal Federal de Recursos, constituiu o crédito tributário baseado em mera presunção, cerceando o direito de defesa, cometendo excesso de exação, não demonstrando a existência de nexo causal entre os depósitos e a renda; que, apoiado no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, solicita a a realização de diligências necessárias para que tenha a comprovação pretendida, em resguardo ao direito de ampla defesa; que, quanto ao mérito, o Auditor lavrou o Auto de Infração ao arrepio da Lei, fundado exclusivamente em suposições, presumindo que depósitos bancários representam omissões de receita; que o Fiscal poderia ter colocado à disposição do impugnante a documentação que tinha em seu poder, após o quê estabeleceria o marco inicial para proceder as diligências e investigações que reuniria os documentos necessários para a formação da convicção sobre os fatos; que a garantia do exercício do sagrado direito de defesa está na Constituição; que os levantamentos fiscais efetuados pelo fisco, que proporcionaram o lançamento de ofício, não guardam conformidade com o art. 142, do Código Tributário Nacional; que não há como prosperar a pretensão do fisco, seja pela inexistência de justa causa para o lançamento de ofício, seja pela impropriedade do ato formal, eivado de equívocos, cujos dispositivos impossibilitam o entendimento contidos nos autos; que houve vício formal na formação do ato administrativo por preterição do direito de defesa, tanto pela falta de concessão do prazo necessário para que o impugnado obtivesse a liberação dos documentos retidos pela Justiça Federal, como pela não disponibilização dos documentos em poder do Fisco.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-SÃO PAULO/SP II rejeitou a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e por excesso de exação. Observa que não ocorreram nenhuma das hipóteses referidas no Decreto nº 70.235, de 1972 passíveis de ensejarem o cerceamento do direito de defesa; que o lançamento foi levado a efeito por

autoridade competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto da fase de instrução do processo e em resposta às intimações que recebeu, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Sobre a alegação de nulidade pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado fora do domicílio fiscal do contribuinte, a DRJ também rejeitou a alegação.

Sobre a alegação de cerceamento de direito de defesa pela falta de disponibilização de documentos na fase da fiscalização, a DRJ registra que, no processo administrativo o direito ao contraditório somente se inicia com a fase contenciosa do procedimento, após a ciência da autuação. Também observou a DRJ que nenhum dos documentos acostados aos autos é desconhecido do Contribuinte.

Sobre o lançamento com base em depósitos bancários, a DRJ considerou regular o procedimento, ressaltando que o mesmo tem previsão legal expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Finalmente, a DRJ indeferiu o pedido de diligência por entender que o mesmo tem por objetivo a produção de prova que seria de sua responsabilidade, e ressaltou que, segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, a diligência deve ser determinada pela autoridade administrativa quando entender necessário o procedimento, devendo indeferir os pedidos de diligência quando entender desnecessário ou impraticável sua realização.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/04/2009 (fls. 398) e, em 27/05/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 401/425, que ora se examina, e no qual reiterou, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, exceto quanto ao pedido de diligência, que não renova. Acrescenta arguição de decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Inicialmente, sobre a preliminar de sobrestamento do recurso argüida pelo Conselheiro Guilherme Barrando de Souza, na esteira do que vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, entendo que não se aplica ao caso a regra do art. 62-A do RICARF. É que inexistente decisão definitiva sobre a matéria, submetida ao regime do artigo 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Isto, posto, passo a examinar as alegações da defesa.

Sobre a referência feita pelo Recorrente à lavratura do auto de infração fora do domicílio fiscal do contribuinte, o fato não constitui irregularidade, conforme entendimento consagrado neste Conselho e consolidado na Súmula CARF nº 06 que tem o seguinte enunciado.

E legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Não há, portanto, vício no procedimento fiscal e na autuação dele decorrente quanto a este aspecto.

Sobre o alegado cerceamento de direito de defesa, o Contribuinte questiona vários pontos, dentre eles o fato de a autuação ter sido processada sem que lhe tenha sido concedido prazo adicional para apresentar os elementos comprobatórios, de não lhe ter sido disponibilizado documentos colididos durante a ação fiscal. Pois bem, como se vê, o Contribuinte aponta fatos verificados durante a ação fiscal. Ocorre que não se cogita de exercício do amplo direito de defesa na fase inquisitorial do procedimento. Trata-se de fase meramente investigativa, na qual a autoridade administrativa busca apurar os fatos para, ao final, definir-se pela formalização ou não de exigência tributária. Somente com a autuação, quando o Contribuinte toma conhecimento das imputações, é que se abre a possibilidade do contraditório. E, neste caso, após a autuação, o Contribuinte teve amplo acesso ao processo e aos elementos que embasaram a exigência, podendo exercer, com desenvoltura, o direito de defender-se.

Não vislumbro, portanto, o vício apontado.

O Contribuinte também aponta o que chama de “excesso de exação”, o que não se sustenta, pois a autoridade fiscal nada mais fez do que lavrar um auto de infração com base nos elementos coligidos durante a ação fiscal, garantindo ao autuado, como se viu, a possibilidade de defender-se dessa mesma autuação. Também não vislumbro outro vício qualquer no procedimento fiscal ou na autuação dele decorrente que pudesse implicar na nulidade do auto de infração.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade.

O Contribuinte também argúi a decadência, o que passo a apreciar.

Registre-se, inicialmente, que, tratando-se de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, o fato gerador ocorre no dia 31 de cada ano-calendário, conforme entendimento consolidado na súmula CARF nº 38, que tem o seguinte enunciado:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Os fatos geradores referentes ao imposto apurado para os anos de 2001 e 2002 ocorrem, neste caso, respectivamente, em 31/12/2001 e 31/12/2002. Disto isto, passa-se à análise da decadência.

Esta questão também já está pacificada no âmbito deste Conselho que, por imposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, deve aderir á tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, o termo inicial será contado do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, a saber:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, o Contribuinte antecipou pagamento de imposto em ambos os exercícios autuados. Portanto, em ambos os casos, o prazo decadencial consta-se da data do fato gerador. Assim procedendo, relativamente ao ano-calendário de 2001, o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2006 e, relativamente, ao ano-calendário de 2002, até 31/12/2007. E, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 350, a ciência do auto de infração ocorreu em 28/11/2006, antes, portanto, do término do prazo decadencial.

Rejeito, assim, também a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, o Contribuinte questiona a validade jurídica do lançamento com base em depósitos bancários.

Pois bem, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo

"o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Assim, o lançamento que ora se examina baseou-se em presunção *iuris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

É perfeitamente regular a autuação, portanto, quanto a este aspecto. Não se trata de equiparar depósitos a renda, mas de se presumir esta a partir daqueles. Para ilidir esta presunção bastaria ao Contribuinte declinar as reais origens dos depósitos, apresentando elementos que permitam ao Fisco apurar eventuais incidências tributárias. Mas, no caso, embora afirmando, genericamente, que os recursos movimentados em sua conta procedem da atividade de pessoa jurídica da qual é sócio, o Contribuinte não apresenta um único elemento que vincule, efetivamente, os depósitos a tais origens; não apresenta nenhum documento que permita ao Fisco confirmar a alegada origem dos depósitos e, com a confirmação, se fosse o caso, apurar eventual base de cálculo do tributo. Não, o contribuinte limita-se, vale repetir, a afirmar genericamente uma possível origem para os depósitos.

E note-se que o lançamento refere-se a depósitos feitos nos anos de 2001 e 2002, sendo que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 já está em vigor desde 1996. Portanto, o Contribuinte não poderia sequer alegar surpresa com a intimação para comprovar as origens dos depósitos.

Sobre a súmula TFR nº 182, invocada pelo Recorrente, a mesma não se aplica ao caso, pois reporta-se a uma realidade normativa totalmente diversa, anterior à edição do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que instituiu a presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem.

Sem a comprovação das origens dos depósitos, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de sobrestamento, arguida pelo Conselheiro Guilherme Barranco de Souza, rejeitar as preliminares arguidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa